



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 066, de 21 de maio de 2026.

OBJETO: Projeto de Resolução nº 05/2026, que “*Altera os arts. 99 e 100 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, inserindo a previsão de Pareceres às Emendas apresentadas*”.

AUTORIA: MESA DIRETORA

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o Projeto de Resolução nº 05/2026, de autoria da Mesa Diretora, que visa promover alterações nos artigos 99 e 100 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução nº 1/2022).

A proposição tem como objetivo central regulamentar a emissão de pareceres pelas comissões permanentes sobre as emendas apresentadas aos projetos em tramitação. Busca-se estabelecer prazos objetivos, disciplinar o fluxo de trabalho durante pedidos de vista ou adiamentos e garantir que a ausência de manifestação técnica não paralise o processo legislativo.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Cumpre informar que caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do RICMU, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

(...)

É o relatório, passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá estabelece em seu artigo 86 que “os projetos de resolução são destinados a regular matéria de interesse interno e de competência privativa da Câmara Municipal.”

Portanto, quanto à *adequação da espécie legislativa*, cumpre salientar que o projeto em análise trata de *ato interna corporis*, ou seja, trata de questões que devem ser resolvidas internamente por cada poder por serem próprias do funcionamento do órgão e não estão sujeitas ao controle de outro poder.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Nessa toada, a lei Orgânica Municipal Ubaense estabelece no artigo 86 ser a Resolução a espécie legislativa adequada para “regular a matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, **não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal**” (g.n). Logo, correta está a forma legislativa utilizada, qual seja, a de Projeto de Resolução.

No tocante ao *meritum causae*, a proposta fundamenta-se nos seguintes pilares jurídicos:

1. **Princípio da Eficiência (Art. 37, CF/88):** A medida moderniza o funcionamento interno ao definir prazos claros para a análise de emendas. Ao permitir que o Presidente inclua a matéria em pauta caso o prazo expire sem parecer (§4º do Art. 99), o projeto evita que a inércia de uma comissão inviabilize a deliberação soberana do Plenário.
2. **Segurança Jurídica e Devido Processo Legislativo:** Atualmente, a falta de obrigatoriedade de pareceres sobre emendas gera lacunas. A proposta assegura que os parlamentares exerçam sua atividade legislativa com regras previsíveis, preservando o papel técnico das comissões permanentes.
3. **Princípio da Celeridade e Razoável Duração do Processo (Art. 5º, LXXVIII, CF/88):** A uniformização dos procedimentos para projetos em regime de urgência do Executivo (Art. 100, §6º) garante que alterações sugeridas por emendas sejam analisadas com rapidez, sem comprometer a qualidade técnica da norma.
4. **Princípio da Colegialidade:** Ao exigir que emendas apresentadas durante pedidos de vista sejam protocoladas com antecedência para permitir o parecer, prestigia-se o debate fundamentado entre os pares

Dessa forma, a proposta não afronta o Regimento Interno vigente, mas o complementa e o atualiza, preenchendo lacuna normativa existente quanto à participação remota, sem afastar os princípios estruturantes do processo legislativo municipal.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* em turno único de votação, com fulcro no Art. 72, c/c art. 83 do novo RICMU.

III – CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Resolução nº 05/2026 Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único de votação* e sua aprovação depende de *maioria simples* da Câmara Municipal (Art. 72, c/c art. 83 do RICMU).

Ubá, 21 de maio de 2026.

JOSÉ ROBERTO REIS FILGUEIRAS
RELATOR

Manifestação da Comissão:

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário

Vereador

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário

Vereador